

EXAUSTORES E VENTILADORES — SAÍDAS OCORRIDAS EM 1975 E 1976, ESCRITURADAS COMO ISENTAS — SUJEIÇÃO AO ICM — MULTA, PORÉM, EXCLUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de ter o Contribuinte deixado de recolher o ICM incidente sobre operações tributadas, escrituradas como isentas, nos exercícios de 1975 e 1976.

2. A SJ da DRT-1, considerando que os exaustores e ventiladores «servirão apenas para melhorar as condições ambientais do local do trabalho», manteve o auto, por isso que a posição 84.11.09.00 restringiu o benefício fiscal às máquinas e implementos destinados ao processo industrial.

3. Juntando as declarações de fls., recorre a autuada. Alega, em resumo:

a) que o direito ao crédito a que se refere o art. 36, do Regulamento do IPI, se restringe às máquinas, aparelhos e equipamentos nacionais, desde que sejam adquiridos para instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial e se destinem exclusivamente a emprego no processo industrial;

b) que a expressão «processo industrial» e processo de industrialização se equivalem;

c) que os exaustores, posição 84.11.09.00, são necessários à vida das empresas, por medidas de segurança e higiene do trabalho;

d) que a Fiscalização concordou com a aplicabilidade da isenção prevista no inc. XLVIII, do art. 5.º, do Regulamento do ICM, desde que o «produto melhorasse as condições ambientais da indústria compradora»;

e) que os requisitos mencionados pelo Parecer Normativo ICM n.º 1/77 CAT foram preenchidos, conforme se verifica das declarações anexas;

f) que, se as declarações não correspondem à verdade, não pode haver «inversão de responsabilidade»;

g) que o espírito da Portaria n.º 665/74 não é o de onerar o vendedor;

h) que não teve o mais remoto interesse em fraudar o Fisco, por isso que o estudo ponderado do assunto conduz à conclusão de que o direito à isenção emerge dos textos legais e normativos.

4. A réplica se encontra a fls. Aduz a Fiscalização que o produto em epígrafe (exaustores), pela sua própria natureza, deve ser instalado no teto «dos galpões onde se processam as atividades fabris». A própria recorrente confessa que os exaustores não participam do processo industrial. As declarações foram colhidas «a posteriori» e, no acodamento, houve alguns que assinaram duas vezes. As próprias declarações transcrevem a observação «fatídica» da Portaria n.º

665/74, referente ao emprego no processo industrial. Quanto à assertiva destacada na letra «d» do número 3, explica a Fiscalização que estaria «de acordo com essa justificativa, ditada pelo bom-senso e sentido humanitário (melhoria das condições ambientais) e nunca pelo aspecto legal», mas admite que a recorrente não agiu com má fé.

5. O Dr. Representante Fiscal, entendendo que a acusação resultou «muito bem» sustentada, opina pela manutenção da decisão recorrida.

6. É o relatório.

VOTO

7. Procede o auto vestibular, eis que, conforme ressaltou a Fiscalização, os exaustores, pela sua própria natureza, devem ser instalados no teto «dos galpões onde se processam as atividades fabris». Não são utilizados diretamente no processo industrial. Irritas, assim, as declarações já impressas e, naturalmente, colhidas «a posteriori», quando se referem à utilização «direta e exclusivamente no processo industrial», assertiva que não se coaduna com a natureza do produto e com o local de sua instalação. Aliás, alguns adquirentes assinaram as declarações, tanto na parte em que afirmam o emprego direto como na que negam. Outros declararam não se enquadrar nas disposições da Portaria n.º 665/74.

8. Entretanto, as operações mencionadas no auto inaugural foram efetuadas durante os exercícios de 1975 e 1976. O inc. XLVIII, do art. 5.º, do Regulamento do ICM, declara isentas as saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, constantes da Portaria n.º 665/74. Hoje, a relação se encontra alterada pelas Portarias ns. 319/75, 418/75 e 481/76, todas do Ministro da Fazenda.

9. Este favor fiscal, como se sabe, substituiu o direito ao crédito de que cuidava o Decreto n.º 49.423/68. Sobrevieram os Decretos n.º 52.656/71, n.º 52.729/71 e n.º 52.841/71. A interpretação prevalecente foi no sentido de que se cuidava de isenção objetiva, que amparava as saídas efetuadas por e para quaisquer estabelecimentos, independentemente da sua destinação pelos adquirentes. Bastava que o produto se encontrasse classificado nas posições constantes da Relação, sendo a classificação de responsabilidade dos contribuintes. Essa foi a interpretação, não obstante algumas posições da Relação contivessem a observação, que a Fiscalização denomina «fatídica», no sentido da aplicabilidade da isenção às saídas de produtos para emprego em processo industrial.

10. Respondendo à Consulta n.º 7.343, enfatizou a Consultoria Tributária ser a isenção prevista no

inc. XLVIII, do art. 5.º, do Regulamento do ICM, de caráter objetivo e arrematou:

«Assim sendo, os produtos terão isentas do ICM as suas saídas de quaisquer estabelecimentos, independentemente da natureza da operação, da qualidade do destinatário ou da finalidade da aquisição, desde que os mesmos preencham os seguintes requisitos:

a) não se identifiquem como de uso doméstico;

b) sejam de fabricação nacional;

c) estejam, observada sua classificação fiscal (posição, subposição e item), incluídos na Relação anexa à Portaria Ministerial n.º 665, de 10-12-74.

Logo, admitida como correta a identificação e conseqüente classificação fiscal que o contribuinte atribui aos produtos mencionados na Consulta (84.63.18.00), em face da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto n.º 73.340, de 19-12-73 (o que é da sua inteira responsabilidade), classificação essa que os reveste das características de uso predominante e/ou exclusivamente industrial, não resta dúvida de que suas saídas, de e com destino a quaisquer estabelecimentos, estão amparadas pelo favor fiscal de que se fala, tendo em vista, conforme já se evidenciou, o seu caráter objetivo» (Boletim APT n.º 50, pág. 105, Coletânea LTr, ed. de 1978, pág. 107).

11. A resposta acima consubstanciava a orientação administrativa prevalecente, sendo parcialmente alterada em 1976, por meio do Parecer Normativo ICM n.º 3/76-CAT. Mas, esta mudança, no tocante aos produtos classificados na posição 84.11, somente restou explicitada por meio do Parecer Normativo ICM n.º 1/77.

12. De aplicar-se, portanto, o estabelecido no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, consoante o qual a observância das práticas reiteradamente seguidas pelas autoridades administrativas «exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo». Dou, portanto, provimento parcial ao recurso para excluir a multa, devendo o imposto ser recolhido, nos termos do parágrafo único do art. 100, do Código Tributário Nacional.

Sala de Sessões, em 1.º de novembro de 1978.

a) Alvaro Reis Laranjeira, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Provido parcialmente o recurso para, aplicado o art. 100, do CTN, cancelar a multa, mantendo-se a exigência do imposto. Decisão unânime. 3.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 10869/77.